



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.134 - SP (2016/0331514-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO TADEU BEDONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M F DA S S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.

3. Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada.

4. Não há ilegalidade na aplicação da internação ao paciente, com fulcro no art. 122, II, do ECA, porque o Juiz sentenciante destacou que o jovem é reincidente e cumpriu 7 meses de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo. Ademais, não possui condições pessoais para cumprir medida menos onerosa, pois parou de estudar no ensino fundamental, nunca frequentou cursos profissionalizantes, é usuário de entorpecentes, abandonou tratamento para dependência, está envolvido com amizades nefastas e permanece pelas ruas, sem ambiente familiar e social para se recuperar. Os elementos assinalados evidenciam sua inserção no contexto da prática infracional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.134 - SP (2016/0331514-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RODRIGO TADEU BEDONI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M F DA S S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. F. DA S. S., paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no HC n. 2164506-03.2016.8.26.0000.

O paciente foi submetido à medida socioeducativa de internação, pela prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas.

Nas razões deste *writ*, a Defensoria Pública alega que a medida foi aplicada fora das hipóteses legais taxativas. Aduz: "não se verifica no caso telado a incidência do inciso II do citado dispositivo, que se encarrega da hipótese de reiteração na prática de condutas graves, e, ainda, 'para sua configuração, é necessária a prática de, pelo menos, 3 atos anteriores, seja infração grave ou medida anteriormente imposta, respectivamente'" (fl. 3).

Sustenta: "segundo o entendimento do STJ, traduzido pela súmula 492, não é possível com base no inciso I do artigo 122 do ECA a aplicação de medida de internação ao adolescente que praticou ato análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, haja vista que tal conduta não é permeada por grave violência ou ameaça à pessoa, requisito legal para a aplicação desta medida" (fl. 8).

Requer "a imposição de medida socioeducativa diversa da internação" (fl. 9).

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 234-239).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.134 - SP (2016/0331514-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.
3. Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada.
4. Não há ilegalidade na aplicação da internação ao paciente, com fulcro no art. 122, II, do ECA, porque o Juiz sentenciante destacou que o jovem é reincidente e cumpriu 7 meses de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo. Ademais, não possui condições pessoais para cumprir medida menos onerosa, pois parou de estudar no ensino fundamental, nunca frequentou cursos profissionalizantes, é usuário de entorpecentes, abandonou tratamento para dependência, está envolvido com amizades nefastas e permanece pelas ruas, sem ambiente familiar e social para se recuperar. Os elementos assinalados evidenciam sua inserção no contexto da prática infracional.
5. Habeas corpus denegado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora paciente, nascido em 18/9/1998, foi submetido à internação, porque, em 10/7/2016, trazia consigo, para fins de tráfico, 107 porções de maconha e 52 porções de cocaína, sem autorização legal.

O Juiz de primeiro grau entendeu devida a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa, pois **o paciente "é reincidente já tendo cumprido medida de internação pela prática do crime de roubo"** (fl. 23).

Destacou as condições pessoais desfavoráveis do jovem, pois "ele parou de estudar no 8.º ano do ensino fundamental (fls. 62). Nunca frequentou cursos profissionalizantes (fls. 63). Tem 17 anos de idade e começou a usar substâncias psicoativas aos 14 anos. Conseguia a droga nas rodas de colegas e, muitas vezes, comprava com dinheiro de seu trabalho. Já experimentou cocaína. Realizou tratamento por 01 mês, depois, abandonou. A genitora afirmou que tudo começou com o envolvimento do filho com más companhias, depois, ele passou a permanecer pelas ruas, foi orientado, porém sem êxito. **Cumpriu 07 meses de medida socioeducativa em razão de um roubo de celular na cidade de Franco da Rocha** (fls. 64). A nova prática indica que o adolescente é excessivamente propenso a cometer outros atos infracionais. Em liberdade, com certeza, voltará a delinquir, mesmo porque não tem ambiente familiar e social para se recuperar" (fl. 24).

O Tribunal de Justiça decidiu:

[...]

7. A vergastada aplicação da medida de internamento levou em conta não apenas a gravidade geral e abstrata do ilícito, mas sua factualidade concreta, bem assim as condições pessoais do paciente, posto em situação de risco, exposto à violência física e psicológica do meio criminógeno (fl. 30).

II. Internação – legalidade

A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses taxativas previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

O paciente praticou atos infracionais sem violência ou grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça contra pessoa e, não obstante a quantidade, a diversidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, a gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não justifica a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.

Quanto à hipótese do art. 122, II, do ECA, a hodierna jurisprudência desta Corte Superior alinhou-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal e não mais exige duas sentenças anteriores desfavoráveis ao adolescente para a configuração da reiteração infracional. Confira-se:

[...]

4. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, **para a caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal.**

[...]

(HC n. 339.439/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 15/2/2016)

Consoante o entendimento majoritário da Sexta Turma, "As **peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA**, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes" (HC n. 347.434/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 13/10/2016). Ilustrativamente:

[...]

1. Esta Sexta Turma passou a entender majoritariamente que para a configuração da hipótese de reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, é suficiente apenas uma condenação, desde que, **nesta condenação anterior, não se tenha aplicado medida socioeducativa tão desproporcional em relação à medida de internação, e seja contemporânea em relação à nova condenação.**

Portanto, passo a adotar este entendimento majoritário, ressalvada pessoal compreensão diversa.

2. Habeas corpus denegado.

(HC n. 365.609/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 10/10/2016).

O Supremo Tribunal Federal já havia sufragado o entendimento de que o "inciso II do artigo 122 do ECA **não prevê número mínimo** de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa" (HC n. 94.447/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 6/5/2011, destaquei).

O argumento relacionado ao número mínimo de 3 atos infracionais graves para a incidência do art. 122, II, do ECA, tratava-se de construção jurisprudencial utilizada em confronto com o interesse de ressocialização do próprio adolescente. O juiz, para cumprir o objetivo da lei protetiva, deve analisar as peculiaridades de cada caso concreto e as condições específicas do jovem para melhor fixação da medida socioeducativa, suficiente para sua recuperação. Assim, **"nada impede também que o jovem que ostente apenas uma prática infracional grave seja sancionado com medida de internação, se, diante das condições pessoais do jovem, esta se mostre necessária."** (HC n. 84.218/SP, Ministro **Joaquim Barbosa**, 1ª T., DJ 18/4/2008).

Na hipótese, o Juiz sentenciante mencionou que o **paciente é reincidente e já cumpriu 7 meses de internação** pela prática de ato infracional grave, equiparado ao crime de **roubo**. O único registro do processo anterior está à fl. 90, sob o número 0004136-02.2015.8.26.0071, sinalizando que a execução foi contemporânea à nova prática infracional, praticada no ano de **2016**, ou seja, em data próxima ao término da internação.

Além disso, o Magistrado destacou condições pessoais desfavoráveis do jovem, que evidenciam a inadequação de outras medidas menos gravosas, haja vista que tem 17 anos de idade e parou de estudar no ensino fundamental, nunca frequentou cursos profissionalizantes, faz uso de entorpecentes, abandonou tratamento para dependência, está envolvido com amizades perniciosas e permanece pelas ruas. O **jovem não possui ambiente familiar e social para se recuperar**, o que evidencia a necessidade da pronta intervenção estatal para retirá-lo da situação de risco social em que se encontra.

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser sanada, pois justificada a internação com fulcro no art. 122, II, do ECA.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0331514-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 383.134 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003899020168260594 160542016 21645060320168260000 3899020168260594

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO TADEU BEDONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M F DA S S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.